

- 3) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE ser interpretado no sentido de que permite que um Estado-Membro não faça uma separação estrutural, a fim de garantir a independência operacional e evitar conflitos de interesse, entre as funções da autoridade de resolução e as outras funções dessa autoridade enquanto garante legal dos depósitos bancários ou de *kurator* do banco (administrador temporário) designado ao abrigo da decisão da autoridade nacional competente para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁽¹⁾ e da Diretiva 2013/36/UE⁽²⁾?
- 4) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE ser interpretado no sentido de que, em caso de incumprimento por parte de um Estado-Membro da sua obrigação de estabelecer mecanismos estruturais adequados para garantir a independência operacional e evitar conflitos de interesses entre as funções de supervisão previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE ou outras funções da autoridade competente e as da autoridade de resolução, se pode considerar que está preenchida a condição da independência operacional e a obrigação de evitar conflitos de interesse se o órgão jurisdicional administrativo nacional que fiscaliza a decisão relativa à reestruturação forçada considerar que as outras soluções organizacionais e as medidas concretas aplicadas pela autoridade de resolução eram suficientes para alcançar esse efeito?

⁽¹⁾ JO 2014, L 173, p. 190.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013, L 176, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Braşov (Roménia) em 3 de março de 2023 — processo penal contra C.A.A. e C.V.

(Processo C-131/23, Unitatea Administrativ Teritorială Judeţul Braşov)

(2023/C 205/30)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Braşov

Partes no processo principal

Recorrentes: C.A.A., C.V.

Recorrida: Unitatea Administrativ Teritorială Judeţul Braşov

Interessado: Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie — Direcţia Naţională Anticorupţie — Serviciul Teritorial Braşov

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, [TUE], o artigo 325.º, [n.º 1], TFUE, o artigo 2.º, n.º 1, da Convenção PIF⁽¹⁾ e a Decisão 2006/928/CE⁽²⁾ da Comissão, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que declarou retroativamente a inexistência de causas de interrupção da prescrição, nos casos em que existe uma jurisprudência generalizada e constante dos órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo dos tribunais superiores, e em que a aplicação dessa decisão comportaria um risco sistémico de impunidade devido à reabertura de um número significativo de processos penais definitivamente julgados e à prolação, através de um meio extraordinário de recurso, de uma decisão de arquivamento do processo penal por força da constatação de que a prescrição se verificou?

- 2) O princípio do primado do direito da União, por referência à Decisão 2006/928/CE da Comissão e o artigo 49.º, n.º 1, terceiro período (princípio da retroatividade da lei penal mais favorável) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a que, na fase de execução da pena, a prescrição da responsabilidade penal seja reapreciada através de um meio extraordinário recurso, nos casos em que a interposição desse recurso seja consequência de uma decisão do Tribunal Constitucional, proferida depois de as decisões condenatórias se terem tornado definitivas, que contraria uma jurisprudência geral e consolidada dos órgãos jurisdicionais nacionais, prejudicando assim o caráter dissuasivo e efetivo da pena, bem como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas?
- 3) O princípio do primado do direito da União, por referência ao artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, permite a aplicação de normas nacionais de proteção, como a que está em causa no processo principal, garantidas pelo direito nacional do Estado Membro, derivadas dos efeitos atribuídos às decisões do Tribunal Constitucional, caso fique prejudicada a aplicação efetiva do direito da União no território do Estado Membro?

(¹) Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO 1995, C 316, p. 49).

(²) Decisão da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L 354, p. 56).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em
6 de março de 2023 — Omya CZ s.r.o./Generální ředitelství cel**

(Processo C-133/23, Omya CZ)

(2023/C 205/31)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: Omya CZ s.r.o.

Recorrida: Generální ředitelství cel

Questão prejudicial

Deve o artigo 2.º, n.º 4, quinto travessão, da Diretiva 2003/96 (¹) do Conselho ser interpretado no sentido de que a eletricidade utilizada para alimentar as máquinas usadas no tratamento do calcário extraído, que consiste em várias fases de moagem e trituração até se obter um grão de determinada dimensão, tanto na pedreira na qual é feita a extração como nas unidades de tratamento próximas desta, constitui eletricidade utilizada em processos mineralógicos?

(¹) Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO 2003, L 283, p. 51).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Białymstoku (Polónia) em
10 de março de 2023 — XL/Sąd Rejonowy w Białymstoku**

(Processo C-146/23, Sąd Rejonowy w Białymstoku)

(2023/C 205/32)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy w Białymstoku